



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.873

Projeto de lei nº 207, de 2024

Autoria: Gil Diniz – PL e Paulo Mansur – PL

Tipifica a invasão a igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com imposição de multa.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – A quem invadir ou ocupar igreja ou local dedicado a culto religioso, ou ali permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local, com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, ou ainda a quem por qualquer maneira ultrajar, impedir, interromper ou perturbar a prática de culto ou cerimônia religiosa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;

II – multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III – multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§ 1º – O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

1. por motivação política ou ideológica do agente infrator;

2. com emprego de violência, ameaça ou intimidação;

3. com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião.

§ 2º – A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Artigo 2º – Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constarão:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

I – tipificação e descrição da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – qualificação do infrator;

IV – identificação da autoridade autuante;

V – assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º – A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§ 2º – O poder formativo para lavrar o auto de infração decai em 6 (seis meses) após o cometimento da infração.

§ 3º – Caso o infrator, quando flagrado na infração, se recuse a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§ 4º – Caso o infrator, quando flagrado na infração, se recuse a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§ 5º – As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

Artigo 3º – Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 4º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 (sessenta) dias da sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Artigo 6º – O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando um 'A' estilizado e uma 'P' que se prolonga para baixo.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente